

A. I. N° - 297856.0101/16-8
AUTUADO - CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.
AUTUANTE - JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/08/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-03/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** IMPOSTO RETIDO A MENOS E NÃO RECOLHIDO. O autuado não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Refeitos os cálculos pelo autuante com base na comprovação de recolhimento efetuado antes do inicio da ação fiscal de algumas operações arroladas no levantamento, ficou reduzido o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/02/2016, refere-se à exigência de R\$37.690,22 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **08.09.02.** Retenção efetuada a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de março e dezembro de 2011, janeiro, março a maio de 2012, junho e setembro de 2013. Exigido o débito no valor de R\$1.852,13, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **08.09.01.** Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de abril a julho de 2011, fevereiro, março a maio, outubro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a março, julho a setembro, novembro e dezembro de 2014. Exigido o débito no valor de R\$35.838,09, acrescido da multa de 150%.

O autuado apresenta defesa, fl. 36, informando que demonstra, através de planilha que colaciona, fls. 48 e 49, e em CD, fl. 42, com a apuração e alguns comprovantes de valores cobrados e que já foram recolhidos anteriormente.

Informa que os valores referentes a 04/2011 e 12/2011 cobrados foram ajustados na época conforme planilha que diz anexar, foram pagos, porém não está localizando o comprovante de pagamento.

Solicita que seja verificado em seu Conta Corrente na SEFAZ e se confirme os pagamentos, também solicita que sejam consultados os arquivos do SINTEGRA e GIA enviados à SEFAZ, pois nos mesmos constam as informações constantes das planilhas que ora colaciona aos autos.

O autuante presta informação fiscal, fls. 57 a 59, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal e resumir as razões de defesa alinha as ponderações que se seguem.

Explica que após o cotejamento entre as informações apresentadas pelo defendantas nas planilhas acostadas a este PAF e as informações do sistema de arrecadação da SEFAZ, verificou que houve

o recolhimento do ICMS ST das Notas Fiscais, listadas no relatório “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido”, fls. 13 e 14, referente aos meses de abril e junho/2011, com valores R\$ 4.422,10 e R\$1.925,88, respectivamente, totalizando R\$6.347,98, recolhidos através da apuração mensal por DAE. Informa que as alegações para esses meses foram acatadas.

Frisa que em relação ao mês de dezembro/2011 e com foco na Nota Fiscal nº 481.810, conforme já exposto no relatório “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor”, fl. 10, pode-se resumir: ICMS ST Retido - R\$320,77 - ICMS ST Recolhido - R\$190,93 = Valor Retido a Menor - R\$129,84. Assinala que para a citada Nota Fiscal nº 481.810, o autuante ratifica o entendimento de que remanesce uma diferença de R\$129,84, referente a ICMS ST retido a menos.

Registra que: 1) em inúmeras notas fiscais emitidas pelo Autuado os valores do ICMS ST não foram destacados, sendo essa a principal razão originária para a autuação; 2) as alegações do Defendente acatadas o foram porque os valores efetivamente recolhidos por DAE, através da apuração mensal, são perfeitamente compatíveis com os valores apresentados pela Defesa.

Conclui manifestando seu entendimento de que devem ser acatados os recolhimentos relativos aos meses de abril e junho/2011, apresentados pelo autuado nas suas planilhas, e, por via de consequência, apresenta novo relatório “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido” para o ano de 2011, fls. 60 e 61, bem como nova planilha com o sumário dos valores cobrados por mês e tipo de ICMS ST, fl. 62.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fls. 64 e 65, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o cometimento de duas infrações à legislação tributária baiana do ICMS.

Inicialmente, depois de examinar as peças que compõem os autos, consigno que no presente processo inexiste qualquer violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como constato que não figuram presentes nos autos, qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99 que pudesse inquiná-lo de nulidade.

A infração 01 trata de retenção a menos do ICMS e a infração 02 se refere à falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequente, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sede defesa o impugnante apresentou planilha, fls. 48 e 49, e em CD, fl. 42, com a apuração e carreou aos autos alguns comprovantes de valores arrolados no levantamento fiscal que já haviam sido recolhidos anteriormente.

Informou também que os valores referentes a 04/2011 e 12/2011 cobrados foram ajustados na época conforme planilha que diz anexar, foram pagos, porém não está localizando o comprovante de pagamento.

O autuante em sua informação fiscal, depois de examinar a documentação carreada aos autos pelo defensor, observou contatou que, em relação à infração 01, em nada altera a exigência lançada no Auto de Infração, uma vez que no mês de dezembro de 2001 restou comprovado o recolhimento a menos no valor de R\$129,84, conforme devidamente lançado no demonstrativo à fl. 08.

Quanto à infração 02 explicou que assiste razão ao defensor, uma vez que restou comprovado o efetivo recolhimento do ICMS ST nos meses de abril - R\$4.442,10, e junho - R\$1.925,88, no exercício de 2011, totalizando R\$6.347,98. Informou que procedera a exclusão desses valores no novo demonstrativo de apuração que colacionou à fl. 62, resultando no débito remanescente do Auto de Infração em R\$31.718,80.

Ao compulsar as peças que constituem o presente Auto de Infração constato que as correções efetuadas pelo autuante, em sede de informação fiscal, devem prosperar por se configurarem lastreadas nas comprovações carreadas aos autos pelo impugnante.

Nestes termos, acato o demonstrativo elaborado pelos autuantes, após a exclusão dos documentos fiscais comprovados pela defesa, concluindo pela subsistência parcial da autuação no valor total de R\$31.718,80, sendo mantida a exigência de R\$1.852,13 para a infração 01 e reduzido para o valor de R\$29.866,67 o débito da infração 02, conforme quadro resumo elaborado pelo autuante e acostado à fl. 62.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **297856.0101/16-8**, lavrado contra **CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.718,80**, acrescido das multas de 60%, R\$1.852,13, e de 150%, R\$29.866,67, previstas no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA